

Memorando 2- 11.085/2024

De: Paula P. - 2 - SEMG-PGM

Para: SEMG-CGM - Controladoria Geral do Município - A/C Roberta M.

Data: 02/04/2024 às 12:15:35

Setores envolvidos:

2 - SEMG-PGM, SEMG-CGM, SEMG-PGM-GAB

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 002/2023-SEMAD - CONCURSO PÚBLICO – SEMED E SEMSA.

À Exma. Sra.

Dra. ROBERTA REBELO MERABET

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Excelentíssima Senhora Controladora-Geral

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente expediente para, em atenção ao Memorando nº. 11.085/2024, encaminhar o Parecer Jurídico nº. 019/2024-PGM, OPINANDO pela LEGALIDADE na formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº. 002/2023-SEMAD, bem como que a ausência da Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo do Edital de Concorrência Pública (irregularidade já corrigida) não possui o condão de anular o processo licitatório, que inclusive já exauriu parcela de seu objeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

—
Paula Danielle Teixeira Lima Piazza

Procuradora Geral do Município

Anexos:

Parecer_n_019_2024_Analise_Concurrenca_Publica_n_002_2023_SEMAD.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

PARECER Nº 019/2024 - PGM

SANTARÉM, 2 DE ABRIL DE 2024.

ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 002/2023-SEMAD – CONCURSO PÚBLICO – SEMED E SEMSA.

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023-SEMAD. TERMOS ADITIVOS. ANÁLISE DE POSSÍVEIS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS DO OBJETO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. LEGALIDADE DOS ADITIVOS CELEBRADOS.

RELATÓRIO

01. A Controladoria Geral do Município, por intermédio da Controladora Geral, Dra. Roberta Rebelo Merabet, encaminhou à esta Procuradoria Geral do Município o Memorando nº. 11.085/2024 (1Doc) para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto a CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP) Nº 002/2023-SEMAD.

02. A controvérsia em questão reside na ausência de Minuta de Ata de Registro de Preço como anexo do Edital, bem como na possível alteração qualitativa e quantitativa do objeto licitado no 1º Termo Aditivo, bem como no 2º Termo Aditivo ao Contrato celebrado em decorrência da Concorrência Pública.

03. Neste sentido, a Controladoria Geral do Município solicita emissão de Parecer Jurídico acerca das seguintes questões técnicas:

1) Há legalidade na ausência da minuta de Ata de Registro de Preços como anexo ao Edital?

2) A alteração do objeto contratual realizada tanto no 1º Termo Aditivo, quanto no 2º Termo Aditivo, tem o condão de desnaturar o objeto inicialmente estipulado, tendo em vista a inclusão de Secretarias e cargos não previstos originalmente? E se a referida modificação no contrato restringiu a ampla competitividade?

04. No que importa a presente apreciação, os autos vieram instruídos com o Memorando nº. 11.085/2024, acompanhado dos Termos Aditivos (1º e 2º), Edital de CP nº. 002/2023-SEMAD e resposta à Diligência nº. 20231777.

05. Recebido por esta Procuradoria Geral, o presente, em virtude da matéria tratada, permanecerá com esta Procuradora Geral do Município para análise e emissão de parecer.

06. É o que se tem para relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

MÉRITO

07. Inicialmente cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de atribuição dos departamentos competentes.
08. Sabemos que alterações nas condições iniciais dos ajustes se fazer, por vezes, necessárias para assegurar a mutabilidade da relação contratual celebrada entre as partes, considerando que demandas supervenientes podem impactar diretamente na pretensão originalmente pactuada.
09. Quando tais relações contratuais se verificam no âmbito da Administração Pública, o interesse público primário apresenta-se tanto como fundamento da mutabilidade dos contratos administrativos, como também seu real limite, razão pela qual, o legislador previu como uma das prerrogativas da Administração Pública o poder de alteração dos contratos administrativos, inclusive de forma unilateral.
10. Assim, ao se analisar a viabilidade de elaboração de termos aditivos, o gestor público deverá observar o que preconiza a legislação vigente, a fim de adequar a conduta aos preceitos legais autorizativos do ato administrativo, permitindo-se ajustes no objeto contratado para adequá-lo à realidade administrativa se, contudo, desnaturá-lo em sua essência.
11. Neste cenário, cumpre distinguir as alterações contratuais de natureza quantitativa das alterações de natureza qualitativa.
12. Nas alterações contratuais de natureza quantitativa, a adequação do objeto originalmente pactuado visa tão somente ampliar ou reduzir as quantidades inicialmente contratadas, observados os limites impostos na própria legislação, em virtude de fatos supervenientes que justifiquem tal adequação, pautados, primordialmente, na supremacia do interesse público.
13. Já as alterações de natureza qualitativa decorrem de modificações necessárias adequação das descrições e especificações do objeto contratual às necessidades da Administração Pública, desde que, tais alterações não desconstituam a essência do o objeto inicialmente pactuado.
14. As alterações qualitativas requerem uma apreciação casuística, no sentido de identificar se os objetos requeridos mantêm a natureza e a destinação do objeto lícito ou se o alteram em tal patamar que afrontem a sua essência.
15. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“As mudanças sobrevindas ao contrato possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O termo aditivo manteve a essência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações estabelecidas no Projeto Básico inicial, com vista à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditas. Acórdão 396/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator).”

A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência. Acórdão 781/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 351 de 26/04/2021

16. Observando-se as alterações introduzidos nos Termos Aditivos em análise, temos que **tratam essencialmente de alterações quantitativas no objeto originalmente pactuado.**

17. Muito embora a redação disposta dos objetos elencados no Contrato Administrativo nº. 002/2023-SEMAD, no 1º Termo Aditivo e no 2º Termo Aditivo possuam redação que possam, em uma análise supérflua, inferir a aparência de alteração qualitativa do objeto originalmente pactuado, temos que na realidade **o fator de alteração disposto foi tão somente o quantitativo de cargos de provimento efetivo relacionados à Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso Público.**

18. As alterações (ampliação do número de cargos) não desnaturaliza o objeto contratado (**Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso Público**) cujo contratante é o Município de Santarém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, nº 1406 – Bairro Santa Clara - CEP: 68.005-420 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

19. A mera disposição das Secretarias Municipais aos quais os referidos cargos fazem menção não importam em qualquer alteração na natureza do objeto contratado, tendo em vista que tais Secretarias pertencem ao Município de Santarém, razão pela qual não se observam ilegalidades na elaboração dos referidos termos aditivos.

20. De igual modo, observando-se os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, tais como o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Eficiência, temos que a modificação no contrato não restringiu a ampla competitividade, tendo em vista que tais alterações encontram-se sob a guarda dos limites de alteração previstos na legislação vigente.

21. Por fim, no que concerne à ausência da Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo do Edital de Concorrência Pública, entendemos tratar-se de mera irregularidade já saneada nos autos do procedimento em questão, observando-se que as disposições constantes do Edital de Licitação, Termo de Referência e da Minuta do Contrato revelam-se suficientes à necessária realização do certame.

22. Ademais, a citada ausência sequer foi objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação por parte de pretensos licitantes, encontrando-se tal fato já superado.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sem adentrar ao mérito quanto à conveniência e discricionariedade do ato, **ENTENDE** esta Procuradoria Geral pela legalidade na formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº. 002/2023-SEMAD, bem como que a ausência da Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo do Edital de Concorrência Pública (irregularidade já corrigida) não possui o condão de anular o processo licitatório, que inclusive já exauriu parcela de seu objeto.

24. **É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

Santarém/PA, 2 de abril de 2024.

PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Dec. nº 746/2021 – GAP/PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D565-CB82-CED3-D385

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA (CPF 707.XXX.XXX-20) em 02/04/2024 12:16:06
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarem.1doc.com.br/verificacao/D565-CB82-CED3-D385>